



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Processo n.º 185/2011-A

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Acórdão n.º148/2011

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

1. PAULO ANTÓNIO CORREIA VIEGAS, veio interpor o presente *recurso extraordinário de inconstitucionalidade* da sentença proferida a 14 de Abril de 2011 pelo Tribunal Municipal da Ingombota que o condenou na pena única de dois meses e quinze dias de prisão, na multa de KZ. 33.200,00, na taxa de justiça de KZ 50.000,00 e KZ 3.000,00 ao defensor oficioso bem como na condenação em indemnização do ofendido por danos morais no valor de KZ. 30.000,00 pela prática dos crimes de injúrias contra agente de autoridade (artigo 182.º do CP), pelo crime de resistência (artigo 186.º do CP), pelo crime de desobediência (artigo 188.º do CP) e ainda por contravenção ao disposto no artigo 83.º do Código da Estrada.
2. O Réu, ora Recorrente foi de imediato conduzido à cadeia tendo cumprido integralmente a sua pena de prisão, ocorrendo a sua libertação a 28 de Junho de 2011 (documento de fls. 20).
3. O Réu foi durante o seu julgamento assistido por advogada estagiária, nomeada sua defensora oficiosa, não tendo declarado que não prescindia de recurso.

[Handwritten signatures]

3. O Réu foi durante o seu julgamento assistido por advogada estagiária, nomeada sua defensora oficiosa, não tendo declarado que não prescindia de recurso.
4. Com data de 20 de Abril deu entrada um requerimento assinado por Ilustre Advogado protestando a junção de procuração, requerendo a confiança do processo.
5. Por despacho do dia 25 de Abril, o Meritíssimo Juiz da causa indeferiu o pedido de confiança do processo, não só pela falta de procuração como por entender que a representação do Réu estava assegurada pela defensora oficiosa nomeada nos autos.
6. Notificado na mesma data, no próprio dia 25 de Abril veio o ilustre Advogado, voltando a protestar a junção da procuração, interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) do artigo 49.º, do n.º 1 do artigo 52.º e do n.º 1 do artigo 42.º todos da Lei do Processo Eleitoral (Lei n.º 3/08, de 17 de Junho).
7. O recurso não foi admitido por se considerar que, nos termos dos artigos 531.º e 540.º do Código Penal, conjugados com o artigo 15.º da Lei n.º 20/88, de 31 de Dezembro a sentença não é susceptível de recurso por ter sido apresentada pelo Réu declaração prévia de que prescindia de recurso.
8. Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º aplicável por remissão do n.º 1 do artigo 52 da Lei de Processo Constitucional *“do despacho que indefira o requerimento de interposição do recurso ou retenha a sua subida cabe reclamação a interpor directamente no Tribunal Constitucional com conhecimento ao Juiz da causa”*.
9. Com fundamento na referida disposição da Lei do Processo Constitucional o ora Recorrente apresentou a sua reclamação no Tribunal Constitucional a 5 de Maio de 2011.
10. A reclamação apresentada foi deferida pelo Venerando Juiz Presidente do Tribunal Constitucional que admitiu, a 10 de Junho de 2011, o recurso extraordinário de inconstitucionalidade com efeito suspensivo e subida nos próprios autos (artigos 52.º n.º 1, 44.º e 43.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional

11. O Recorrente fundamentou o seu recurso extraordinário de inconstitucionalidade na violação dos artigos 64.º, 65.º e 67.º da Constituição bem como dos artigos 8.º, 9.º e 11.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

12. O Meritíssimo Juiz Municipal sustentou por ofício a posição assumida no seu despacho de indeferimento (fls. 10).

13. O Recorrente apresentou as suas alegações em que refere o seguinte:

- (i) que foi objecto de dupla acusação – a que resulta do auto de notícia (artigo 2.º parágrafo único do Decreto-Lei n.º 35007 e a acusação deduzida pelo Ministério Público (fls.10 dos autos vindos do Tribunal Municipal),
- (ii) ter havido falta de acusação por inobservância dos requisitos legais;
- (iii) a inconstitucionalidade parcial do artigo 146.º do Código da estrada;
- (iv) Não ter praticado o crime de injúria de que foi acusado;
- (v) Não ter igualmente praticado o crime de resistência de que também foi acusado;
- (vi) Nem terá praticado também o crime de desobediência, o qual não passaria de mera contravenção prevista e punida nos artigos 4.º e 170.º n.º 2 do Código da Estrada;
- (vii) Ter sido condenado em multa pela contravenção ao artigo 83.º do Código da Estrada (falar ao telefone enquanto a conduzir) superior ao máximo legal estabelecido pelo artigo 175.º n.º 4 do mesmo diploma;
- (viii) Ter havido violação do direito de recurso do Recorrente por ter sido vedado ao seu mandatário judicial o acesso ao processo para consulta e poder elaborar o presente recurso extraordinário.

14. O processo foi ao visto do Digníssimo Procurador Geral-Adjunto que se pronunciou no sentido de que o recurso não deveria ser admitido por ser insusceptível de recurso e porque em todo o caso o mesmo terá sido

interposto fora do prazo do recurso, estabelecido no artigo 38.º por força do n.º 1 do artigo 52.º ambos da Lei do Processo Constitucional, acrescentando não ter sido feita a demonstração da violação de qualquer direito fundamental, sendo ainda certo que o Recorrente já cumpriu a totalidade da pena.

15. O processo correu também os vistos aos Venerandos Juízes Conselheiros tendo sido salientadas algumas das questões a apreciar no presente recurso, nomeadamente a questão do mandato judicial, a inconstitucionalidade parcial do artigo 146.º do Código da Estrada invocada pelo Recorrente, o excesso de condenação por crime quando aos factos apenas cabe a qualificação como contravenção, e a eventual ofensa dos direitos e princípios constitucionais invocados pelo Recorrente.

II. Competência do Tribunal

O presente recurso foi interposto nos termos e com os fundamentos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional que estabelece o recurso de sentenças que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição.

Esta competência é no entanto apenas deferida ao Tribunal Constitucional *“após prévio esgotamento nos tribunais comuns e demais tribunais, dos recursos ordinários legalmente previstos”* (parágrafo único do artigo 49.º da Lei do Processo Constitucional, com a redacção introduzida pela Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro) ou, como refere o n.º 5 do artigo 21.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (Lei n.º 2/08 de 17 de Junho, com a redacção introduzida pela Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro) a apreciação da constitucionalidade de qualquer decisão judicial *“apenas pode ter lugar após exaustão dos recursos ordinários legalmente cabíveis”*.

No mesmo sentido a alínea m) do artigo 16.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional apenas confere a competência para julgar em última instância os recursos de constitucionalidade que venham a ser interpostos de sentenças que violem princípios, direitos fundamentais, liberdades e garantias, *“após esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos”*.

Importa, assim, para efeitos da determinação da competência do Tribunal Constitucional estabelecer em que medida a renúncia aos recursos cabíveis de uma determinada decisão judicial deixa ainda assim entreaberta a porta ao recurso extraordinário para o Tribunal Constitucional quando se verifiquem os demais pressupostos deste recurso extraordinário.

A resposta a esta questão deve ser encontrada nos próprios fundamentos deste tipo de recurso que nos termos da lei cabe das “*sentenças que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República de Angola*” (artigo 49.º alínea a) da Lei do Processo Constitucional).

Com efeito, a renúncia antecipada ao recurso em audiência de julgamento em processo correcional não poderia nunca deixar o arguido desprotegido perante uma sentença que se viesse a revelar ofensiva dos seus direitos fundamentais.

Tanto bastaria para entender que a renúncia efectuada no início da audiência de julgamento não deve abranger o recurso extraordinário de inconstitucionalidade. Seria o mesmo que admitir a renúncia antecipada a um qualquer direito fundamental.

Como é sabido, embora não sejam irrenunciáveis, os direitos fundamentais são direitos de disponibilidade relativa. Em primeiro lugar, na sua dimensão político-constitucional e valorativa, um direito fundamental, qualquer que seja, é indisponível e inalienável (J.J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª edição, p.465; Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, tomo IV, 4ª edição, p. 384).

Disto resulta que, a admitir-se a renúncia, a mesma não ocorre no plano do direito fundamental como um todo, mas a um outro nível: ao nível de uma posição individual ou ao nível de determinados efeitos de protecção avaliados em concreto. Em qualquer caso não pode haver renúncia à titularidade de um direito fundamental (José Melo Alexandrino, *Direitos Fundamentais – Introdução Geral*, 2ª edição, p. 147).

O regime dos direitos fundamentais implica também o postulado da diferenciação, ou seja que a admissibilidade da renúncia terá de ser avaliada em função do direito fundamental em concreto, em função das circunstâncias particulares do caso, em função da condição do respectivo titular e em função do fim da renúncia” (J.J. Gomes Canotilho, *ibidem* p. 465, Jorge reis Novais, “*Renúncia da Direitos Fundamentais*, p. 243 e José Melo Alexandrino, *ibidem*, p. 148).

Luiz
S
Aplc

G

Quanto aos demais requisitos da renúncia são duas as exigências a reter, segundo o Professor Doutor José Melo Alexandrino: “1) a existência de uma margem de decisão (disponibilidade) sobre certos efeitos de protecção de uma posição de direito fundamental por parte do seu titular (trata-se da presença, numa determinada situação, do poder jurídico de dispor, no sentido da sua redução, numa certa parcela, dos efeitos jurídicos de protecção de um direito fundamental); e 2) nas relações cidadão/Estado ou equivalentes, o respeito pelas exigências da proibição do arbítrio e da proporcionalidade, na sua tripla dimensão: de idoneidade (entre a redução operada e o fim visado com a renúncia), de indispensabilidade (se houver formas menos agressivas de atingir o mesmo fim, a renúncia não deve ser permitida) e de equilíbrio (entre os efeitos redutivos pretendidos, por um lado, e a importância do fim visado e o peso da liberdade pessoal, por outro) nas demais relações, valerá, quando muito um mínimo de equilíbrio” (*Direitos Fundamentais Introdução Geral*, pp. 150 e 151).

Ora, no caso concreto, a renúncia ao recurso ordinário apresentada pelo Recorrente antes do início do julgamento não deve equivaler a uma renúncia a qualquer direito fundamental ou princípio constitucional que venha a ser eventualmente contrariado na decisão final, a qual só vem a ser conhecida em momento posterior à renúncia do recurso.

Como resulta do que acima tem sido acolhido pela melhor doutrina, esta apreciação tem de ser vista caso a caso, visto que cada renúncia pode ter as mais diversas dimensões ou valorações constitucionais. Seria porventura diferente avaliar da competência do Tribunal Constitucional quando, a renúncia ao recurso ordinário ocorra já depois de proferida a decisão judicial a apreciar. A renúncia tendo como finalidade estratégica precluir a obrigação de esgotamento dos recursos obrigaria certamente à consideração, não apenas de outros argumentos, como o envolvimento de outros factos que, neste caso em apreciação, não são requeridos.

Com efeito, no caso presente a declaração de que se prescindia de recurso deve limitar-se à renúncia do recurso ordinário, o qual seria para o Tribunal Provincial de Luanda.

Entende, pois, este Tribunal Constitucional que, não obstante a renúncia prévia ao recurso, se deve declarar competente para apreciar o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.


LUT

Melo



III. Legitimidade e tempestividade do recurso

O Recorrente tem certamente legitimidade para o interpor o presente recurso e está em tempo para o fazer, apesar das considerações produzidas nos autos em sentido contrário.

Com efeito a sentença foi lida no dia 14 de Abril devendo o recurso ser interposto no prazo de 8 dias (artigos 38.º e 52.º n.º 1 da Lei do Processo Constitucional).

O prazo terminaria no dia 22 de Abril, mas a lei processual – artigo 145.º n.º 5 do CPC - permite a prática do acto um dia depois, embora mediante pagamento de taxa de justiça. O dia seguinte, considerando que o dia 23 foi sábado e 24 domingo de Páscoa, foi o dia 25 de Abril, data de entrada do requerimento de interposição do recurso, o que tornaria ainda oportuna a sua apresentação.

Relativamente ao pagamento de taxa de justiça é-lhe aplicável o disposto no artigo 148.º do Código das Custas Judiciais Angolanas segundo o qual, “os recursos interpostos por pessoas que não sejam o Ministério Público ou os réus presos não poderão seguir sem que seja pago o imposto devido pela interposição do recurso”. Ora o Recorrente era réu preso no momento da interposição do presente recurso.

IV. Fundamentação

Sendo o Tribunal Constitucional competente para o julgamento deste processo, por se entender que no caso se mostra satisfeita a condição relativa ao esgotamento dos recursos, importa apreciar a constitucionalidade da decisão em causa.

O objecto do recurso

O objecto do presente recurso é a sentença proferida pelo Tribunal Municipal da Ingombota que condenou o ora Recorrente na pena única de dois meses e quinze dias de prisão, na multa de KZ. 33.200,00, na taxa de justiça de KZ 50.000,00 e KZ 3.000,00 ao defensor oficioso bem como na condenação em indemnização do ofendido por danos morais no valor de KZ. 30.000,00 pela prática dos crimes de injúrias contra agente de autoridade (artigo 182.º do CP), pelo crime de resistência (artigo 186.º do CP), pelo

Handwritten signature and initials:
[Signature]
[Initials] [Signature]

Handwritten mark:
[Signature]

crime de desobediência (artigo 188.º do CP) e ainda por contravenção ao disposto no artigo 83.º do Código da Estrada.

No entendimento do Recorrente aquela sentença contém fundamentos e decisões que contrariam os artigos 64.º, 65.º e 67.º da Constituição bem como dos artigos 8.º, 9.º e 11.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

De forma sucinta, pois, o objecto deste recurso extraordinário de inconstitucionalidade consiste na verificação de eventuais violações seja do direito fundamental à liberdade do Recorrente, quer porque foi dela privado fora dos casos e das condições determinadas por lei (artigo 64.º da CRA), quer por ter sido condenado por crime ou crimes que efectivamente não cometeu (artigo 65.º da CRA), quer por ter sido condenado com base numa presunção de culpa quando deveria ter direito à presunção de inocência (artigo 67.º n.º 2 da CRA) seja do seu direito a escolher o seu defensor e ao recurso (artigo 68.º da CRA)

Questões preliminares



Algumas questões foram entretanto suscitadas pelo Recorrente que devem ser apreciadas a título preliminar em relação à questão principal acima enunciada, nomeadamente quanto à recusa da confiança do processo requerida por advogado; quanto à natureza da representação por defensor officioso e quanto à inconstitucionalidade parcial do artigo 146.º do Código da Estrada.

Quanto à recusa da confiança do processo

O mandatário do Recorrente solicitou a confiança do processo já depois de proferida a sentença, protestando a junção da procuração.

A decisão de indeferimento não foi a mais consentânea com a lei e era susceptível de agravar a situação do arguido. Nos termos do artigo 40.º do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente ao processo penal (artigo 1.º do Código de Processo Penal) o Juiz deveria marcar prazo dentro do qual a falta fosse suprida.

Por sua vez, o artigo 169.º do Código de Processo Civil confere o direito de consulta de processos findos em sua casa *“por qualquer pessoa capaz de exercer o mandato judicial, a quem seja lícito examiná-los na secretaria”*. Ora qualquer Advogado inscrito na Ordem dos Advogados poderia consultar o processo na secretaria judicial ainda que não tivesse ainda mandato nos autos.



O que este artigo também diz é que relativamente aos processos findos um Advogado pode pedir para examinar um processo em sua casa mesmo que nele não tenha qualquer procuração, sempre salva a decisão de inconveniência por motivo justificado (n.º 3 do artigo 169.º do CPC). Não era o caso, pois o processo ainda não se podia considerar findo, pelo que competia ao Advogado requerente juntar a procuração no prazo que lhe fosse concedido para esse efeito.

Quanto à representação por defensor officioso

Quando o arguido não esteja assistido por advogado por si constituído estabelece o artigo 22.º do Código de Processo Penal que o Juiz lhe nomeará officiosamente um advogado o qual ficará a representá-lo nos actos posteriores do processo.

Não se trata de mandatário do arguido, não havendo, conseqüentemente entre o arguido e a defensora nomeada uma relação da mesma natureza daquela que existe entre o mandante e o seu mandatário judicial. Assim é que o defensor officioso pode eximir-se das suas funções através de pedido de escusa dirigido ao Juiz da causa e por isso também as suas funções terminam quando o réu constitua advogado (artigo 22.º parágrafo 1.º do CPP).

Não faz por isso sentido que o Tribunal considerasse necessário que, previamente à aceitação do mandatário estabelecido pelo recorrente, a defensora officiosa renunciasse ao mandato como, aliás, veio a fazer nos autos quando para o efeito foi notificada.

Quanto à alegada inconstitucionalidade parcial do artigo 146.º do Código da Estrada

O Recorrente invoca ainda nas suas alegações a inconstitucionalidade do n.º 3 (por lapso terá referido o n.º 2 do artigo 146.º) por entender que esta disposição cria uma presunção relativa de culpa inadmissível à luz do princípio constitucional de presunção da inocência previsto no artigo 67.º n.º 2 da CRA.

Dispõe o n.º 3 do artigo 146.º do Código da Estrada que *“o auto de notícia levantado nos termos dos números anteriores faz fé em juízo sobre os factos presenciados pelo autuante, até prova em contrário”*.

Trata-se, assim, de uma questão prévia verificar se a inconstitucionalidade daquela norma poderá eventualmente ser apreciada neste recurso.

Luís
~~S~~
Apele

Poderia, com efeito, entender-se que este fundamento seria apenas admissível no *recurso ordinário de inconstitucionalidade*, nos termos da alínea e) do artigo 16.º e n.º 2 do artigo 21.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei do processo Constitucional, quando se aprecie a constitucionalidade de uma decisão judicial que aplique cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo.

Embora, porém, a lei não o diga expressamente, nada impede que num recurso se possam cumular fundamentos de inconstitucionalidade de uma norma com o pedido de apreciação da própria decisão por violação de um direito fundamental.

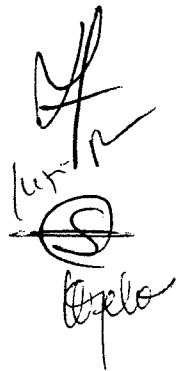
Ambos os processos seguem a mesma tramitação e são considerados pela Lei do Processo constitucional como Processos de Fiscalização Concreta, acrescendo neste caso a circunstância de que em relação ao recurso ordinário de inconstitucionalidade não se exigir o esgotamento dos recursos legalmente previstos.

Exige, contudo, a lei, como pressuposto deste recurso que a questão da inconstitucionalidade da norma tenha sido suscitada durante o processo, devendo mesmo o recorrente indicar no seu requerimento de interposição a peça ou diligência processual em que a tenha suscitado (alínea c) do n.º 1 do artigo 41.º da Lei n.º 3/08, Lei do Processo Constitucional).

Aparentemente, esta questão deveria ter sido suscitada na contestação visto tratar-se de matéria concernente ao auto de notícia que foi suporte da acusação contra o ora Recorrente. Todavia, como decorre da sentença de fls. 14 e seguintes em nenhum momento este artigo do Código da Estrada foi mencionado nem tão pouco consta da acusação deduzida a fls. 10.

Embora o que resulta dos autos é que a aplicação implícita do citado artigo 146.º não dispensou a produção da prova em audiência de julgamento em que foram ouvidos pelo menos o agente regulador de trânsito e autuante e bem assim o segundo comandante da 4ª Esquadra (como se comprova pelas assinaturas reconhecíveis constantes da acta de julgamento de fls. 13 v.º), subsiste a questão da inconstitucionalidade parcial da referida norma do Código da Estrada que foi certamente tida em conta durante o julgamento e na decisão final proferida.

A lei exige que a questão da inconstitucionalidade seja suscitada durante o processo como ficou acima referido. No entanto não seria curial no caso presente denegar essa apreciação quando ela só ganha relevo com o proferimento da sentença. Nestas circunstâncias é legítima a suscitação da

Handwritten signature and a circular stamp with illegible text inside.A handwritten mark or signature at the bottom right of the page.

inconstitucionalidade da norma no primeiro momento em que é logicamente possível o levantamento dessa questão, ou seja nas alegações do recurso interposto da decisão.

O citado e transcrito n.º 3 do artigo 146.º do Código da Estrada não convola em prova já produzida os indícios da infracção reportada no auto de notícia. Tanto assim é que, no caso concreto, durante a audiência de julgamento foi produzida prova testemunhal.

Não acompanha, assim, este Tribunal, o entendimento de que esta disposição viole de algum modo a Constituição.

Quanto à falta de acusação

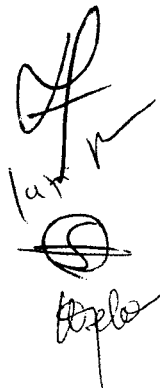
O Recorrente alega, por um lado, que foi objecto de dupla acusação – a que resulta do auto de notícia (artigo 2.º do parágrafo único do Decreto-Lei n.º 35007) e a deduzida pelo Ministério Público (fls. 10 dos autos vindos do Tribunal Municipal) e, por outro lado ter havido falta de acusação por inobservância dos requisitos legais.

Baseia o Recorrente a sua argumentação na imperfeição ou incompletude do auto de notícia que serviu de base ao processo. Verifica-se, no entanto, que os elementos constitutivos da infracção constam desse documento bem como a identificação do interveniente, o local e a hora em que os factos se verificaram.

Refere o Recorrente a jurisprudência atendível em Angola (por força do artigo 12.º n.º 3 do Acordo de Cooperação Jurídica e judiciária entre a República Portuguesa e a República de Angola que “o auto de notícia, sem prova testemunhal dos factos não deve ser válido, porque a falta de intervenção de testemunhas só é dispensável quando as circunstâncias a tornem impossível. Ora o referido auto de notícia espelha a intervenção de outros elementos da Polícia Nacional que intervieram no momento da sequência de factos que conduziram à acusação, estando os mesmos suficientemente identificados tendo pelo menos um deles, para além do agente atuante sido ouvido em audiência de julgamento (o segundo Comandante da 4ª esquadra).

Acresce que o Digníssimo Representante do Ministério Público junto do Tribunal Municipal atendendo ao que constava do auto de notícia acusou formalmente o arguido.

Não se afigura, assim, que tenha razão o ora Recorrente quanto a esta sua alegação.


L. A. M.
S.
A. P. L.



Quanto à prática dos crimes por que foi condenado

Alega o Recorrente que não praticou os crimes de desobediência, resistência e injúrias de que vem acusado.

Os Juízes do Tribunal Municipal da Ingombota deram como provado que o ora Recorrente terá praticado os crimes seguintes:

1. Um crime de *injúrias contra agente da autoridade* previsto e punido no artigo 182.º do Código Penal, tendo fixado a condenação respectiva na pena de um mês de prisão;
2. Um crime de *resistência* previsto e punido no artigo 186.º n.º 3 do Código Penal, tendo fixado a condenação respectiva na pena de um mês de prisão;
3. Um crime de *desobediência* previsto e punido no artigo 188.º do Código Penal, tendo fixado a condenação respectiva na pena de um mês de prisão.

Mais deram os Meritíssimos Juízes como provada a contravenção ao disposto no artigo 83.º n.º 1 do Código da Estrada (falar ao telefone durante a condução), tendo fixado em 400 UCF a multa aplicada embora esta devesse estar limitada a 300 UCF nos termos do n.º 3 do artigo 175.º do mesmo diploma legal.

Tendo procedido ao cúmulo legal, os Juízes Municipais condenaram o ora recorrente na pena única de dois meses e quinze dias de prisão, na multa 400 UCF, na taxa de justiça e em indemnização ao agente de autoridade ofendido.

Compete a este Tribunal verificar se esta sentença foi proferida com violação de algum direito fundamental do Recorrente, seja por violar quaisquer dos preceitos constitucionais ou da Declaração Universal dos Direitos do Homem por si indicados ou outros diversos dos indicados (artigo 11.º da Lei do Processo Constitucional), seja por contrariar o princípio da proporcionalidade quanto à pena aplicada (artigo 65.º e artigo 57.º da CRA).

Constata-se que o Tribunal Municipal da Ingombota deu como provados em audiência de julgamento que:

1. o ora Recorrente circulava na Avenida Lenine conduzindo a sua viatura no sentido Norte Sul, no dia 12 de Abril de 2011, cerca das 10:30, estando à altura do cruzamento daquela via com a Rua Salvador Allende conduzindo e utilizando o seu telemóvel;


Jur.

Apelo



2. tendo sido mandado parar pelo agente regulador de trânsito ignorou o referido sinal só tendo parado devido à intervenção de dois automobilistas;
3. devidamente interpelado pelo agente de autoridade com o pedido de apresentação dos seus documentos o ora Recorrente limitou-se a apresentar uma cópia notarialmente certificada da sua carta de condução portuguesa;
4. insultou o agente que o mandou parar chamando-lhe “burro” e analfabeto” quando este continuou a insistir pela apresentação da carta original e dos restantes documentos, o livrete e o título de propriedade da viatura;
5. recusou-se a acompanhar o agente à sua unidade policial, quando para tanto foi convidado, como sugerido pelo chefe do agente com quem este falou pelo telefone;
6. recusou-se, ainda, o Recorrente a baixar o vidro da viatura como solicitado pelo Segundo Comandante da Quarta Esquadra que entretanto se deslocou ao local, acompanhado de uma patrulha, continuando a falar ao telefone ignorando absolutamente a interpelação que lhe foi feita;
7. foi finalmente o Recorrente removido da sua viatura por acção directa dos agentes policiais presentes e conduzido, cerca das 13:30 até à Esquadra Policial da Marginal;
8. o Recorrente, já nesse posto policial, apresentou para sua identificação pessoal duas cópias do seu passaporte com o visto de permanência expirado.

A fronteira entre a injúria e o desabafo de um condutor indignado (com ou sem razão bastante), assim como a fronteira entre a resistência ou a desobediência e a pura teimosia e mesmo arrogância injustificada, nem sempre é fácil de determinar.

Muito terá concorrido para o desfecho em Tribunal a atitude do recorrente para com o agente da autoridade que legitimamente o mandou parar por estar com o seu telefone em uso enquanto conduzia a sua viatura. O diálogo com a autoridade que sempre se inicia pelo sacramental pedido dos documentos foi pretexto para uma controvérsia que conduziu a uma

AF
Artic R
S
Hoje

G

desconformidade com o respeito que sempre merece quem representa autoridade e a ordem pública.

Tudo indica que houve uma certa empolgação na qualificação dos factos de que resultou uma condenação que não é comum em casos desta natureza.

Todavia, em face dos factos dados como provados, na falta de depoimentos escritos na audiência de julgamento, por ter o Réu prescindido de recurso, considera este Tribunal Constitucional que as penas aplicadas estão contidas nos seus mínimos legalmente prescritos para cada um dos crimes que o Recorrente foi acusado.

O Tribunal considera ainda que não terá havido no caso violação do princípio *nullum crimen sine lege*, como alegado pelo Recorrente, afirmando que a desobediência de que foi acusado não era crime mas contravenção (artigo 4.º e 170.º n.º 2 do Código da Estrada). Diz com efeito, o n.º 2 do Código da Estrada que a infracção ao disposto no artigo 4.º é sancionada com multa de 90 a 450 UCF, *“se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal”*.

Ora, o Recorrente, estava acusado do crime de desobediência previsto no artigo 188.º do Código Penal.

Quanto ao excesso de condenação em multa por infracção ao artigo 83.º n.º 1 do Código da Estrada

Alega ainda o Recorrente que a aplicação da multa de 400 UCF pela contravenção do artigo 83.º n.º 1 do Código da Estrada excede o máximo da multa prevista no artigo 175.º n.º 4 do mesmo diploma. Com efeito apenas no caso da contravenção do n.º 3 do artigo 83.º citado a lei prevê um máximo de 600 UCF como multa aplicável, ou seja o dobro do previsto para o caso mais simples do condutor surpreendido a telefonar enquanto conduz.

Trata-se de um erro da sentença que já podia ter sido e deve ser corrigido (artigos 666.º e 667.º do Código de Processo Civil).

Com efeito, diz a lei que *“é lícito, porém, ao juiz rectificar erros materiais, suprir nulidades, esclarecer dúvidas existentes na sentença...”* (artigo 662.º n.º 2 CPC). Contudo, o n.º 2 do artigo 667.º estabelece que *“em caso de recurso, a rectificação só pode ter lugar antes de ele subir, podendo as partes alegar perante o tribunal superior o que entendam do seu direito no tocante à rectificação”*, o que fez o Recorrente.

Handwritten signature and initials, possibly 'M7' and 'tuplo', with a circular stamp or mark.

Como o recurso subiu até este Tribunal Constitucional sem que tenha sido feita a correcção necessária, cabe a este Tribunal ordenar a referida rectificação.

V. Decisão

Considera o Tribunal Constitucional que, em face do disposto na alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, e n.º 4 do artigo 21.º bem como da alínea m) do artigo 16 da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, não se mostra que a sentença recorrida do tribunal Municipal da Ingombota tenha ofendido quaisquer princípios, direitos, liberdades e garantias previstas na Constituição da república de Angola.

Apenas se constata um erro na aplicação de uma multa que deveria ser a indicada no n.º 4 e não no n.º 5 do artigo 175.º do Código da Estrada que importa mandar corrigir.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional

em negar provimento ao pedido de recurso extraordinário de incerteza Jurisprudencial de sentença proferida pelo Tribunal Municipal de Ingombota, por não se verificar que a mesma contenha fundamentos ou decisões que ofendam algum direito fundamental do Recorrente.

Conseguir, no entanto, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 667.º do Código de Processo Civil, a multa aplicada

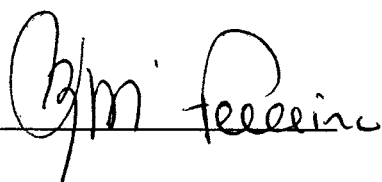
[Handwritten signatures and initials]

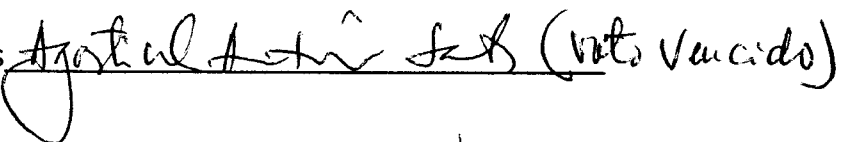
de 400 UCF para 300 UCF, como determina o n.º 4 do artigo 175.º do Código de Estradas, relativo à contra-revenção do n.º 1 do artigo 83.º do mesmo diploma legal.

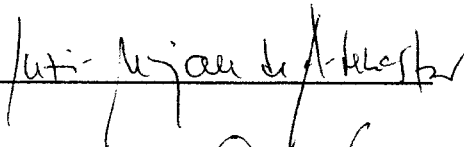
Custas pelo Recorrente nos termos do regime geral de custas (Código das Custas Judiciais e artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho) Notifique-se.

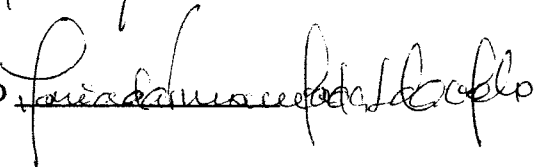
Tribunal Constitucional, dia 8 de Dezembro de 2011

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) 

Agostinho António Santos  (voto vencido)

Luzia Bebiana de Almeida Sebastião 

Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo 

Onofre Martins dos Santos (Relator) 